



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502605-50.2024.8.26.0567, da Comarca de Mairinque, em que é apelante PABLO HENRIQUE ALVES DA CRUZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 020821
APELAÇÃO: 1502605-50.2024.8.26.0567
APELANTE: PABLO HENRIQUE ALVES DA CRUZ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: MAIRINQUE — 2ª VARA
MMª. JUÍZA PROLATORA: DRA. CARLA CARLINI CATUZZO

TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 28, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. Materialidade e autoria bem demonstradas nos autos. Laudo pericial definitivo atestou a ilicitude das substâncias apreendidas (cocaína, crack, maconha, ecstasy, skunk e dry). Policiais militares, em averiguação de denúncia da prática do tráfico de entorpecentes, dirigiram-se ao local dos fatos, conhecido ponto de venda de drogas, e depararam-se com o acusado, que, ao notá-los, empreendeu fuga, dispensando uma sacola plástica. Os agentes conseguiram abordar o réu e recuperaram a sacola por ele dispensada, a qual continha as drogas descritas. Apreensão, também, de dinheiro e de anotações típicas da contabilidade do comércio espúrio. Inquirido, o apelante confessou informalmente a traficância. Negativa e versão apresentadas pelo réu em juízo isoladas do restante do conjunto probatório. Provas robustas. Destinação ao comércio bem demonstrada. Condenação mantida.

PENAS. Base fixada em 1/6 acima do mínimo legal, ante o mau antecedente do acusado. Na segunda etapa, novo aumento de 1/6, em razão da reincidência específica. Na terceira fase, à minguada de minorantes e majorantes, as penas consolidaram-se em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa mínimos, sem aplicação do privilégio previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, por expressa vedação legal. Penas mantidas.

REGIME PRISIONAL E PENAS ALTERNATIVAS. Manutenção do regime inicial fechado e não cabimento do sursis penal e de penas alternativas, ante a pena carcerária concretizada (superior a quatro anos), as circunstâncias judiciais desfavoráveis, a reincidência específica do réu e a

gravidade concreta do delito. Regime prisional mantido.

Recurso defensivo não provido.

Trata-se de apelação defensiva interposta contra a r. sentença de fls. 110/113, publicada em 13/01/2025 e cujo relatório se adota, pela qual se julgou procedente a ação penal para condenar **PABLO HENRIQUE ALVES DA CRUZ**, às penas de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa mínimos, por incursão ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, denegado o direito de recorrer em liberdade.

Irresignado, busca o réu a absolvição por insuficiência probatória, destacando que, submetido seu celular a perícia técnica, nenhum indício ou prova do seu envolvimento com a torpe mercancia foi encontrado no aparelho; além do mais, não houve a apreensão, em sua posse, de balança de precisão, cadernos ou anotações típicas do comércio espúrio. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (fls. 119/127).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 131/133).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou respeitável parecer, pelo improvimento do apelo defensivo (fls.

156/165).

É o relatório.

Pelo que consta dos autos, o réu foi condenado por tráfico de drogas porque, no dia 15 de outubro de 2024, por volta de 00h30min, na Rua João Bueno, nº 300, Vila Barreto, em Mairinque/SP, trazia consigo, para fins de tráfico, 130 porções de cocaína (155g), 272 porções de crack (102g), 3 porções de ecstasy (0,02g), 3 porções de maconha (14g), 88 porções de skunk (3,86g) e 15 porções de dry (10,3g), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, além da R\$ 44,00 em dinheiro e uma folha com contabilidade da traficância.

Pois bem.

Para a demonstração da materialidade delitiva, vieram ao feito: auto de prisão em flagrante delito (fl. 1), boletim de ocorrência (fls. 2/6), auto de exibição e apreensão (fls. 16/17), auto de constatação preliminar (fls. 14/15), laudo da folha de papel com anotações apreendida com o acusado (fls. 69/74) e laudo de exame químico-toxicológico (fls. 78/81).

Colheu-se, igualmente, prova oral.

O réu, silente na fase de inquérito (fls. 11/12), negou, em juízo, a prática da traficância e a propriedade das drogas apreendidas. Estava com R\$ 20,00 e se dirigiu ao local dos fatos para comprar

estupefacientes. Somente na delegacia lhe foi apresentada a sacola com os entorpecentes (mídia digital).

Os policiais militares Samuel Vagner dos Santos e Carlos Henrique Nóbrega Bueno, ouvidos em ambas as fases da perseguição, bem relataram a dinâmica dos fatos. Receberam, via Copom, denúncia de tráfico no local dos fatos, conhecido ponto de venda de entorpecentes. Dirigiram-se, então, ao endereço indicado e se depararam com o réu, que, ao visualizar a guarnição, empreendeu fuga e dispensou uma sacola. Conseguiram abordá-lo e recuperar a sacola por ele dispensada, que continha as drogas e o dinheiro descritos na peça acusatória. Informalmente, o acusado confessou a prática do comércio espúrio (fls. e mídia digital).

Eis, de relevante, a prova coligida.

As provas produzidas e admitidas nos autos constituíram *standard* probatório capaz de confirmar a *hipótese* contida na denúncia para além de dúvida razoável, revelando-se suficientes, pois, à responsabilização criminal do apelante.

Como visto alhures, o exame químico-toxicológico atestou a ilicitude das substâncias apreendidas – *crack, cocaína, maconha, ecstasy, skunk e dry* –, de comercialização proscrita no país.

E os policiais militares oficiais confirmaram, em juízo, que recebida denúncia da prática da torpe mercancia no

local dos fatos, conhecido ponto de venda de drogas, para lá se dirigiram e visualizaram o acusado, que, de imediato, empreendeu fuga, dispensando a sacola que levava em mãos. Abordaram o réu e recuperaram a sacola por ele dispensada, a qual continha estupefacientes e dinheiro. Apreenderam com ele, ainda, uma folha com anotações da torpe mercancia. Inquirido, Pablo admitiu a comercialização de entorpecentes.

Não há motivo nos autos para negar crédito ao depoimento dos policiais militares responsáveis pela diligência. Primeiro, porque a valoração do relato dos agentes públicos deve ser feita pelo Estado-juiz como qualquer outra prova testemunhal, em consonância e obediência ao sistema do livre convencimento motivado (CPP, art. 155, *caput*), mesmo porque a condição de policial, por si só, não põe em xeque o valor dessa prova. Ao revés, a condição de servidores públicos empresta a seus depoimentos a presunção – *relativa* – de veracidade de seus conteúdos – *não infirmada pela defesa, como seria seu ônus, nos termos do artigo 156, caput, do Código de Processo Penal*. Nesse sentido:

“São válidas como elemento probatório, desde que em consonância com as demais provas dos autos, as declarações dos agentes policiais ou de qualquer outra testemunha.” (STJ, Sexta Turma, AgRg no AREsp 875.769/ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 07/03/2017, DJe de 14/03/2017).

Segundo, porque os depoimentos de

policiais compõem naturalmente o contexto probatório, sem que se apresentem, *a priori*, inválidos ou desmerecidos, até por inexistirem indícios de que pudessem ter interesse em causar gratuito e falso prejuízo ao acusado. Como toda e qualquer pessoa, podem os agentes públicos servir como testemunha (CPP, art. 202) e, no caso dos autos, não há elementos a indicar qualquer animosidade dos policiais que participaram da diligência, tampouco restou demonstrada alguma pretensão deles em incriminar injustamente o acusado ou coagi-lo a confessar o delito informalmente, o qual, aliás, não comprovou qualquer ilegalidade, como lhe competia (CPP, art. 156, *caput*). Nesse sentido, já decidiu o Colendo Tribunal da Cidadania:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso.” (STJ, Quinta Turma, HC 393.516/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 20/06/2017, DJe de 30/06/2017).

Terceiro, porque pequenas divergências ou contradições nos depoimentos dos agentes não comprometem a essência e integralidade da prova testemunhal, mormente quando eventual incongruência recaia em pontos não essenciais, sem afetar a reconstrução do fato criminoso contido na acusação formal. Nesse sentido:

“Prova testemunhal. Depoimentos que apresentam contradições. Valor. Somente as contradições graves oferecem relevância na análise dos depoimentos prestados, e não aquelas referentes a pequenos detalhes, uniformes e coerentes com o restante do conjunto probatório” (Revisão Criminal nº 383.034/2, Rel. Roberto Midolla, j. 14.03.02).

Por tais razões, não se nega a força probatória dos depoimentos apresentados pelos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado e apreensão dos entorpecentes, dinheiro e do papel contendo anotações relativas ao tráfico de drogas.

Nesse cenário fático-processual, denota-se que a negativa e versão apresentadas pelo réu – de que se dirigira ao local dos fatos para comprar drogas e que os entorpecentes apreendidos não lhe pertenciam – restaram isoladas nos autos e, outrossim, sucumbiram à robusta prova produzida pela acusação.

A quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos (130 porções de cocaína, 272 de crack, 03 de ecstasy, 03 de maconha, 88 de skunk e 15 de dry), a forma de seu acondicionamento (em porções individuais, prontas para a venda), o local onde se deu a abordagem (conhecido como ponto de venda de drogas), com a denúncia via Copom de que ali estava ocorrendo a traficância naquele momento,

o papel contendo anotações do comércio espúrio e a reação do réu ao notar a aproximação policial (tentou fugir a pé, dispensando a sacola com os estupefacientes) permitem concluir que os entorpecentes destinavam-se à venda a terceiros.

Ademais, ainda que comprovada tivesse sido a condição de usuário de drogas do apelante – *o que não foi* –, ela, por si só, não exclui a possibilidade de que também possa se dedicar à comercialização espúria. Aliás, é comum que tal ocorra, até pela dificuldade de usuários habituais de entorpecente se manterem em atividade laborativa lícita.

Ressalto, por oportuno, que o crime de tráfico ilícito de entorpecente pode configurar-se com a prática de condutas variadas e, como tipo misto alternativo que é, a adequação do comportamento a qualquer um dos núcleos do tipo penal incriminador implica violação do bem jurídico protegido, justificando a incidência da norma penal. Desnecessário, pois, o flagrante no momento da efetiva tradição ou venda do entorpecente para incidência do tipo penal previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. É dizer, as condutas periféricas à efetiva comercialização, como *trazer consigo, guardar, transportar* ou mesmo *manter em depósito*, por exemplo, são suficientes à transgressão do proibido penalmente pelo tipo. Neste sentido, é o entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“É firme o entendimento desta Corte Superior de que o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos

vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento.” (AgRg no HC 701.134/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF – j. em 07.12.2021, DJe de 15.12.2021).

Assim, diante do conjunto probatório coligido, que bem demonstrou a materialidade e a autoria delitivas, é de rigor a manutenção da condenação do acusado pelo tráfico espúrio de drogas (Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*), não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória, tampouco em desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Passo à análise das penas.

Na primeira fase, mantenho a fixação da pena base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, ante o mau antecedente do réu (processo nº 1500666-86.2019.8.26.0542, trânsito em julgado para a defesa em 22.05.2019 – fls. 54/56), resultando em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Cabe ressaltar que as circunstâncias em que praticado o delito – em especial, apreensão de expressiva quantidade de variados tipos de drogas – bem demonstram a gravidade elevada da conduta e justificavam incremento das basílicas maior do que o efetivado na origem. Contudo, vedada tal providência em sede de recurso exclusivo da defesa, razão

pela qual é mantido o referido acréscimo (1/6).

Na segunda etapa, as penas foram majoradas em mais 1/6 (um sexto), ante a reincidência específica (processo nº 1502590-98.2020.8.26.0542, trânsito em julgado para a defesa em 07.07.2021 – fl. 27), do que se chegou a **6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa mínimos**.

Na terceira e última fase, à míngua de minorantes e majorantes, as penas consolidaram-se no referido patamar, sem aplicação do privilégio previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, por expressa vedação legal, pois aplicável somente a réus primários, hipótese em que não se enquadra Pablo, possuidor de mau antecedente e reincidente específico, como visto algures. Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. RÉU PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ANTIGA. IRRELEVÂNCIA. REGIME PRISIONAL. ANÁLISE DESFAVORÁVEL DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL E ANTECEDENTES. MODO FECHADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É incabível o reconhecimento do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ao agravante portador de maus antecedentes. A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que, para a configuração dos maus antecedentes, a análise das condenações anteriores não

está limitada ao período depurador quinquenal, previsto no art. 64, I, do CP, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do Sistema da Perpetuidade. 2. Não há se falar em violação à Súmula 440/STJ, embora a pena tenha sido estabelecida em patamar inferior a 8 anos, os maus antecedentes do réu e a análise desfavorável de circunstância judicial autorizam a imposição do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §2º e 3º, III, "a", do CP. 3. Recurso não provido.” (AgRg no HC 937.214/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 16.10.2024, DJe 22.10.2024).

“[...] 'A reincidência impede a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, porquanto um dos requisitos legais para a sua incidência é a primariedade do acusado' (HC n. 360.200/SC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 1º/9/2016, DJe 6/9/2016)” (AgRg no AREsp n. 2.060.562/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julg. em 13/03/2023, DJe de 16/03/2023).

Regime prisional e penas alternativas.

O regime inicial fechado deve ser mantido, tendo em vista a quantidade da pena concretizada (superior a quatro anos), as circunstâncias judiciais desfavoráveis do acusado, sua reincidência específica e, ainda, a gravidade concreta da conduta – apreensão de 511 porções de diversas drogas -, o que inviabiliza o abrandamento do regime prisional (CP, art. 33, §§ 2º e 3º, e Súmulas 718 e 719 do STF).

bem como pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis e pela reincidência específica do réu, a concessão do *sursis* penal ou a aplicação de penas alternativas, benesses previstas a delitos de menor potencial ofensivo, e não a crimes hediondos ou equiparados.

Medidas cautelares.

Por fim, mantenho a prisão cautelar do réu, por ser cabível na espécie, ante sua reincidência e a prática de crime cuja pena carcerária máxima é superior a quatro anos (CPP, art. 313, I e II), e porque subsistentes os motivos que legitimaram sua decretação na origem (CPP, art. 312, *caput*), sobretudo para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, como bem destacado pelo r. Juízo *a quo* (fl. 113), reforçados agora pelo julgamento deste recurso.

Dispositivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora